



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028556-86.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelada ISABELA BALDO BERTOLINO, é apelado/apelante ATITUDE FEMININA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1028556-86.2023.8.26.0196

Apelante/Apelado: Isabela Baldo Bertolino

Apelado/Apelante: Atitude Feminina Comercio de Roupas Ltda ME

Comarca: Franca

Juiz prolator: Humberto Rocha

Natureza da Ação: Direito de Imagem

Voto nº 6793

Ementa: Indenização por danos morais – Uso indevido de fotografias da autora em material publicitário divulgado em página da rede social instagram da requerida – Competência territorial que se prorrogou, pela ausência de oportuna alegação, em contestação – Exegese do art. 65, *caput*, do CPC - Danos morais *in re ipsa* – Precedentes do C. STJ - Manutenção do *quantum* indenizatório arbitrado - Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença de fls. 129/133, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de reparação dos danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros do arbitramento. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das respectivas verbas, fixada a honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Pretende a demandante a parcial reforma do *decisum* a fim de que seja majorada a indenização para R\$ 17.000,00, conforme postulado na inicial (fls. 138/144).

De seu turno, apela a demandada buscando a modificação da sentença afirmando, preliminarmente, a incompetência territorial, uma vez que está sediada em Volta Redonda/RJ, de sorte que os autos devem ser encaminhados para uma das varas cíveis de tal comarca. No mérito, sustenta não ter recebido notificação extrajudicial, para a retirada das imagens da autora de suas publicações, que, em momento nenhum, abalam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a reputação da demandante. Assevera, ainda, não haver nenhuma prova de obtenção de lucro com o uso das fotos da requerente. Impugna, ainda, a ocorrência de danos morais (fls. 152/163).

Foram apresentadas as contrarrazões apenas pela autora (fls. 169/175).

Tempestivamente interpostos e presentes os demais requisitos de admissibilidade, ficam os apelos recebidos em seus regulares efeitos.

É o relatório, ao qual se acresce o da sentença.

Trata-se de ação de reparação de danos morais, em que a autora asseverou a ausência de prévia e expressa autorização para a utilização de suas fotografias em material publicitário disponibilizado em página da rede social *instagram* da requerida.

De início, absolutamente descabida a preliminar de incompetência territorial suscitada pela ré, apenas, nas razões de apelo.

Nos autos do AI 2333138-45.8.26.0000, esta Câmara reformou a decisão proferida pelo e. juízo de primeiro grau, em fls. 49/51, antes da citação, para o fim de reconhecer a competência do foro da Comarca de Franca, para conhecer e julgar a demanda.

A propósito:

Agravo de instrumento – Reparação de danos – Ação de indenização por uso indevido de imagem em rede social – Juízo que, de ofício, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Comarca de Volta Redonda/RJ – Inconformismo da autora – Cabimento – A competência territorial para processar e julgar ação de indenização é relativa – Impossibilidade do reconhecimento da incompetência de ofício – Súmula 33



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Superior Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Agravo provido.

(Agravo de Instrumento 2333138-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

Ademais e consoante o pontificado no referido acórdão, cuida-se de típica hipótese de competência relativa, que se prorroga, caso não haja a alegação como preliminar em contestação (cf. art. 65, *caput*, do CPC).

Na hipótese em tela, a ré deixou de alegar incompetência territorial, em sua defesa (fls. 92/104), de modo que não há mais nada a ser deliberado sobre o tema.

No mérito, melhor sorte não assiste à demandada.

Demonstrado, nos autos, que houve a indevida utilização pela ré de fotografias da autora, sendo irrelevante que não tenha sido divulgado o rosto da demandante, porquanto outros elementos das imagens (poses, características físicas e roupas utilizadas) indicam que se cuida da requerente.

Como bem pontuado, na r. sentença, o registro fotográfico goza de proteção integral, mesmo que apenas parte de seu conteúdo seja veiculado.

Também não socorre à demandada o fato de outros terem utilizado indevidamente as fotos da autora, uma vez que é imprescindível a prévia e expressa aquiescência da titular das imagens.

Sobre o tema, vale referir a excerto do voto proferido pelo eminente Des. Francisco Loureiro, nos autos da apelação nº 1070606-42.2014.8.26.0100:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“[...]

O art. 7º do aludido diploma, ao arrolar as criações por ele protegidas, alude expressamente em seu inciso VII às “obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia”, sem qualquer ressalva quanto ao seu objeto. Pouco importa, portanto, que se trate de pessoa, coisa, animal ou paisagem o alvo do retrato.

Em todas essas hipóteses a fotografia estará protegida pela Lei de Direitos Autorais.

[...] Também não merece acolhida a afirmação de que a imagem, na demanda em comento, é de domínio público.

O simples fato de a obra ter sido reproduzida em outros veículos de comunicação sem atribuição expressa de sua autoria não sinaliza autorização tácita à sua reprodução por quem quer que seja.

Eventual ilícito praticado por terceiros não autorizava a ré a também praticá-lo. Ademais, inexistente prova nos autos de que o autor tenha autorizado a veiculação da foto de sua autoria.

*Cabia à ré a prova cabal da permissão da utilização ampla e gratuita da obra, o que não se presume, mas, ao contrário, deve ser demonstrado mediante juntada de contrato de cessão de direitos patrimoniais de autor (cfr. Carlos Alberto Bittar, *Direito de autor*, 4ª. Edição Forense Universitária, p. 106).*

[...]”

Cumpria, pois, à demandada a comprovação da obtenção da prévia autorização, para a utilização na página de sua rede social, o que não ocorreu.

Por outro lado, comprovou a demandante ter encaminhado notificação extrajudicial por meio de mensagem eletrônica, para o número de celular informado na página da ré, na rede social *instagram*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo o modo, a prévia notificação extrajudicial não constitui pressuposto para o desenvolvimento válido de demandas que tais.

Outrossim, ainda que não tenha agido com má-fé a demandada, o fato tão só da utilização das fotografias da autora, sem a prévia e imprescindível autorização expressa implica a ocorrência de danos morais.

Saber corrente que os danos morais, em hipóteses que tais, decorrem da simples violação dos direitos autorais (*in re ipsa*), prescindindo de comprovação a existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, como pacificado pela jurisprudência do Colendo STJ (v.g. AgRg no AREs 624.698/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; AgInt no AREsp 1626971/SP, Rel. Min. Raul Araujo).

Quanto ao uso indevido das fotografias e diante da falta de critério objetivo e específico para a quantificação do dano sofrido em decorrência disso, deve o juiz valer-se da equidade, com sua função integradora e corretiva, de sorte a, atendendo às circunstâncias em que o fato se tenha dado, estabelecer o *quantum* cabível no caso concreto, evitando tanto exagerar nessa quantificação, em prejuízo do responsável, quanto ficar aquém do valor adequado.

Enfim e de forma equilibrada, deve ponderar sob os interesses em jogo e de forma a buscar resultado que não prejudique qualquer das partes, conforme o interesse de cada uma e o objeto da lide.

Na hipótese em tela, levando-se em conta critérios de razoabilidade, tem-se como adequado manter-se o valor da indenização em R\$ 3.000,00, sendo certo que o valor postulado na inicial (R\$ 17.000,00) pode comprometer as próprias atividades da demandada, que é uma pequena empresa dedicada ao comércio de roupas, localizada em Volta Redonda/RJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do desprovimento do apelo da ré, de rigor a majoração da honorária para R\$ 2.000,00 (cf. art. 85, § 11, do CPC).

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator